



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **704**  
DECISÃO PL Nº **251/2021**  
Processo Prot. Nº **1100425/2019**  
Interessado **JOSSANA PEREIRA DE SOUSA GUEDES**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração lavrado em desfavor da interessada **JOSSANA PEREIRA DE SOUSA GUEDES** nos termos do Processo Nº 1100425/2019, com o conseqüente arquivamento do processo.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **704**, de 18 de outubro de 2021; Considerando o recurso interposto pela interessada em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca dos termos da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA Nº 490/19 de 02, de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, que versa sobre auto de infração Nº Auto de Infração Nº 500013161/2019 contra pessoa física, Sr<sup>a</sup> Jossana Pereira de Sousa Guedes; devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), acerca de construção de unidade unifamiliar com três pavimentos de área total aproximada de R\$ 218.50m<sup>2</sup>, restando que por ocasião da fiscalização constatou-se RRT de projeto arquitetônico; Considerando que tal fato constitui infração a legislação nos termos da alínea "a", do art. 6º da Lei Nº 6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa em tempo hábil à CEECA, tornando-se, portanto, revel, nem tampouco regularizou o fato gerador da infração; Considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOSSANA PEREIRA DE SOUSA GUEDES foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 18/02/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada defesa e regularização do fato gerador e apresentado registro de RRT com data posterior ao auto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

de infração, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 17/10/2021 20:55. Conselheiro: **TIAGO MEIRA VILLAR.**", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, IEURE AMARAL ROLIM e AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de outubro de 2021.

  
Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício CREA-PB